

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

PROCESSO Nº CJF-EOF-2016/00189
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 22/8/2016
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00408, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA EXECUÇÃO DE DOTAÇÃO ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wovk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Poul Erik Dyrlynd.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO Nº CJF-ADM-2016/00267
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADO: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DATA DA SESSÃO: 22/8/2016
ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS DA 3ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wovk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Poul Erik Dyrlynd.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO Nº CJF-PPP-2016/00014
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Juiz Federal Marllon Souza
DATA DA SESSÃO: 22/8/2016
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO JUÍZ FEDERAL MARLLON SOUZA, O QUAL QUESTIONA DECISÃO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE LHE NEGOU A AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS ADQUIRIDO COMO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wovk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Poul Erik Dyrlynd.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PROCESSO Nº CF-ADM-2012/00426
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 22/8/2016
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMARGADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator respondendo à consulta negativamente, pediu vista antecipada o Conselheiro Luiz Fernando Wovk Penteado, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wovk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Poul Erik Dyrlynd.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 22 de agosto de 2016

Processo Eletrônico nº 4.457/2016

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da empresa EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.991.627/0001-30, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 19.200,00, para a realização do curso "Negociação e Gestão de Conflitos", modalidade à distância, com carga de 40 horas e duração de 30 dias, para aproximadamente 60 participantes.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RESOLUÇÃO Nº 1.511, DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Revoga o inciso III e acrescenta o parágrafo único ao art. 16 da Resolução CFC nº 1.370/2011 que dispõe sobre o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade; Revoga o inciso III, renumera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 6º da Resolução CFC nº 1.458/2013 que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 16 da Resolução CFC nº 1.370/2011.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 16 da Resolução CFC nº 1.370/2011, com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)
(...)"

Parágrafo único. Na hipótese em que o Conselheiro for o único titular da categoria representante dos Técnicos em Contabilidade a alteração de categoria importará na perda de mandato."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 6º da Resolução CFC nº 1.458/2013.

Art. 4º Fica renumerado como § 1º, o parágrafo único do art. 6º da Resolução CFC nº 1.458/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação.

§1º. A perda do mandato exige processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e o amplo direito de defesa do acusado, exceto nos casos previstos nos incisos I, V e VII deste artigo.

Art. 5º Acrescenta o §2º ao art. 6º da Resolução CFC nº 1.458/2013, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)
(...)"

§2º. Na hipótese em que o Conselheiro for o único titular da categoria representante dos Técnicos em Contabilidade a alteração de categoria importará na perda de mandato."

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**RESOLUÇÃO Nº 572, DE 17 DE JULHO DE 2016**

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. H a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2016, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.563.439,00	Despesa Corrente: 2.563.439,00
Receita Capital: 268.030,29	Despesa Capital: 268.030,29
TOTAL: 2.831.469,29	TOTAL: 2.831.469,29

ÉLIDO BONOMO

**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA DA 8ª REGIÃO****PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

O Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado da Bahia - 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei nº 7.394, de 29 DE OUTUBRO DE 1985; no Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986,

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II);

CONSIDERANDO que o STF na ADIN nº 1717 ao declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo 2º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 deixou consignado que os Conselhos Profissionais são autarquias federais e, portanto, detentores de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, além de exercerem atividade típica de Estado, que abrange até o poder de polícia, tributar e punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas;

CONSIDERANDO A possibilidade de nomeação e exoneração ad nutum do servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, torna indevido o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo, conforme fundamento constante do V.Acórdão do Egrégio TST (AIRR - 81/2005-081-15-40, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ - 27/06/2008);

CONSIDERANDO os Acórdãos do Plenário do TCU de nº 2.562/2008, 814/2003, 1.281/2003 e 1.367/2003 e Acórdãos de nº 1.219/2003 e 1.221/2003 da Segunda Câmara do TCU que remetem a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito dos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO a decisão do TST sobre a natureza celetista dos empregados de Conselho e considerando que a decisão do processo nº 17401-84.2013.4.01.3300 encontra-se em grau de Apeleação com efeito suspensivo e que o STF na ADIN nº 1717 não apreciou o tema ante a vigência de nova redação ao art. 39 da CF, por intermédio de Emenda a Constitucional, fato este que prejudicou o julgamento e apreciação da inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do art. 58 da Lei nº 9.649/1998;